Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200 Email: secgabinete@ioanopolis.sp.gov.br www.ioanopolis.sp.gov.br

MENSAGEM Nº 02/2023.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOANÓPOLIS.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei Orgânica do Município, decido vetar totalmente, pelas razões infra apontadas, o Autógrafo nº.: 34/2023, referente ao Projeto de Lei nº.: 16/2023, que "Dispõe sobre os direitos dos pacientes e dá outras providências relacionados ao acesso do prontuário e relatório médico.".

RAZÃO DO VETO TOTAL

Trata-se do Autógrafo nº.: 34/2021, referente ao Projeto de Lei nº.: 16/2022, que "Dispõe sobre os direitos dos pacientes e dá outras providências relacionados ao acesso do prontuário e relatório médico.".

Entretanto, o presente Autógrafo, de iniciativa desta nobre Câmara Municipal, apresenta vícios insanáveis de inconstitucionalidade, decorrente de **vício formal**, como será demonstrado.

*

Câmara Municipal de Joanopolis

É a síntese.

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200 Email: secgabinete@ioanopolis.sp.gov.br www.ioanopolis.sp.gov.br

1. DA INCONSTICUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade formal se configura sempre que uma lei ou ato normativo achar-se em desconformidade com o texto constitucional, no tocante as regras que disciplinam o devido processo legislativo — tanto em relação a competência para deflagração da atividade legiferante, quanto no que concerne ao procedimento fixado para elaboração, alteração ou substituição das espécies legais.

A iniciativa de leis que disponham sobre a estrutura planejamento, organização e funcionamento da administração municipal, pertencem ao Chefe do Poder Executivo.

Sobre a iniciativa de leis reservadas ao Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, relativo ao Tema 917, que "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II, a, c e e, da Constituição Federal).". Somente nessas hipóteses, "ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.".

Assim, por intermédio do Projeto de Lei em apreço, a Câmara Municipal se apoderou de atribuições de gestão exclusivas do Chefe do Poder Executivo, em flagrante inconstitucionalidade por vício de iniciativa, já que segundo a Constituição Paulista, pelo princípio da simetria, apenas o Poder Executivo Municipal pode iniciar leis que alterem as rotinas dos órgãos sob sua gestão e não se enquadrem na hipótese da competência concorrente.

Portanto, a atividade legislativa não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública, pelo contrário, alterou de fato a estrutura da secretaria de saúde, <u>não deixando margem de escolha para o administrador.</u>



Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200 Email: secgabinete@ioanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

Assim, a matéria regulamentada pela norma de iniciativa parlamentar insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo, existindo, pois, vício de iniciativa a violar o princípio da separação entre os Poderes e da reserva da Administração, arts. 24, § 2°, 2, e 47, II, XIV e XIX, 'a', da CE/89, seja porque compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre estrutura e atribuição de órgãos da Administração Pública direta e indireta, seja porque também é atribuição do Chefe do Executivo a direção superior da administração da cidade.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Conforme anota Hely Lopes Meirelles:

"O sistema de separação de funções executivas e legislativas impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, aPrefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2°) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Dando continuidade ao raciocínio diz que "O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, governo (atos políticos) oudeadministração administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e



Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200 Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico. Só excepcionalmente o prefeito edita normas através de decreto regulamentar e a Câmara pratica atos administrativos, de efeitos internos ou externos, consubstanciados em resolução ou em decreto legislativo. O prefeito provê in concreto, em razão de seu poder de administrar; a Câmara provê in abstract, em virtude do seu poder de regular. Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 735/736 e 739).

Hely Lopes Meirelles ressalta que o Chefe do Poder Executivo não depende de autorização especifica do Poder Legislativo para praticar atos de administração:

"Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos, (...) Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes a chefia do governo local, não pode a Câmara condiciona-las a sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa. sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 9aed., São Paulo, Malheiros, 2003, p.519) (g.n).

Portanto, resta cristalino a ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência do Poder Executivo, contrariando dessa maneira, o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, estando à lei municipal eivada do vício de inconstitucionalidade material.

Ainda, é necessário enfatizar que o prontuário do paciente é um dos documentos mais importantes no registro do histórico de atendimento multiprofissional na área de saúde, registrando cada passo deste processo, passando pelos



Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200 Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

atestados, laudos de exames e prescrições médicas, entre outros itens, além de assegurar a continuidade do tratamento.

Na verdade, se trata de um documento de propriedade do paciente, que tem total direito de acesso e, de acordo com o Conselho Federal de Medicina (CFM), nestas condições, ao profissional que presta a assistência e ao estabelecimento de saúde cabe a elaboração e a guarda, sendo que existe uma série de normas legais que regula o acesso aos prontuários.

Isso significa que o acesso ou a liberação do prontuário ou parte dele, fora destas regras, é ilegal e pode trazer consequências tanto para o profissional quanto para a instituição e, ao observarmos a norma impugnada em apreço, em seu Parágrafo Único, do Art. 3°, a lei autoriza entrega a terceiros sem autorização escrita do paciente ou representante legal, ordem judicial ou justa causa, o que de pronto já inviabiliza a norma.

Neste sentido a diversas normas que vedam tais circunstâncias, bem como normas que tratam do acesso ao prontuário:

- a) Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 – Artigo
 $5^{\rm o}\,;$
- b) Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD)
- c) Lei nº 8.159 de 08 de janeiro de 1991 Artigo $25^{\rm o}$
- d) Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – Artigos.
 $20^{\rm o}$ e $21^{\rm o};$
- e) Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 201 $1-{\rm Artigos}~31^{\rm o}$ e $32^{\rm o};$
- f) Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil — Artigos. 388º
e $448^{\rm o};$
- g) Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal — Artigos 153º e 154º; h) Código de Ética Médica — Resolução CFM nº 1.931/2009;
 - i) Resolução CFM nº 1.605/2000 ;
 - j) Resolução CFM N^{o} 1.638/2002 ;
 - k) Resolução CFM Nº 1.821/2007 ;
 - l) Recomendação CFM Nº 3/2014



Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200 Email: secgabinete@ioanopolis.sp.gov.br www.ioanopolis.sp.gov.br

Nesse sentido:

"A Oitava Turma Cível confirmou decisão antecipatória de tutela que determinou a inclusão de sigilo em documentos e prontuários médicos que contenham dados pessoais de pacientes protegidos por Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, Constituição Federal e legislação esparsa. In casu, a empresa agravante requer a inclusão de sigilo na documentação anexada aos autos originários, na qual consta o nome completo, a idade e o procedimento médicohospitalar resumido realizado nos beneficiários do plano de saúde agravado. Ao analisar o recurso, o <u>Relator esclareceu que a Lei 13.709/2018 (LGPD) dispõe</u> sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, de pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, com o intuito de proteger <u>os direitos fundamentais de liberdade e privacidade. Salientou que a aludida</u> lei tem como um de seus fundamentos (incisos I e IV do art. 2º) o fomento ao respeito à privacidade e à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem. Destacou que o art. 7°, I, e o art. 14, § 1°, da mencionada norma exige o consentimento expresso do titular para o tratamento dos dados ou o consentimento de um dos pais ou representante legal, no caso de crianças e adolescentes. Ponderou ser prudente, até a realização de estudos e consolidação da jurisprudência sobre o tema, a preservação do sigilo anotado nos documentos dos pacientes, os quais não são parte na presente ação, como forma de proteção do direito à privacidade e à intimidade, bem como do sigilo profissional correspondente a teor do disposto nos arts. 2º, I e IV, c/c o art. 5º, I, da LGPD, e o art. 79 do Código de Ética Médica/Resolução CFM 1.931/2009. Afirmou que frequentemente decreta segredo de justiça em documentos com dados protegidos "especialmente os que contêm informações íntimas, como os prontuários médicos. O processo tem curso público, ficando os documentos sigilosos acessíveis apenas pelos advogados das partes, com obrigação de segredo transferida. Isso quer dizer que os advogados, se violarem esses segredos, responderão pela infração no âmbito criminal, civil e ético". Com isso, o Colegiado confirmou a decisão antecipatória de tutela e deu provimento ao agravo de instrumento para manter o sigilo vindicado.".

Diante o exposto, Senhora Presidente e Senhores Vereadores, é que, devolvo o Autógrafo nº. 34/2021, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Joanópolis, 14 de\novembro de 2023.

Adauto Batista de Oliveira

Prefeito Municipal

A Sua Excelência Geiza Mirela Costa Presidente de Cômo

Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis